

PARECER Nº 237/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 8582/2025

Autoria: Vereadora Katiuscia Manteli.

Ementa: Obriga os estabelecimentos que comercializam plantas no Município de Cuiabá a fixarem cartaz indicando as plantas que possam ser tóxicas aos animais domésticos.

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do processo legislativo de nº 8582/2025, de autoria da Vereadora Katiuscia Manteli, dispondo sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que comercializam plantas no Município de Cuiabá a fixarem cartazes que indiquem a toxicidade de plantas para animais domésticos.

Com efeito, o Parlamentar justifica a proposição em virtude de que

Os animais domésticos estão cada vez mais presentes em nossos lares, tornando-se quase que uma extensão familiar requerendo atenção e cuidados dos seus tutores. A presente proposição estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam plantas e afins colocarem em local visível aviso sobre plantas que podem ser tóxicas aos animais como uma forma de cuidar da saúde dos animais de estimação, focando na prevenção de acidentes. Não é raro vermos acidentes domésticos com animais ingerindo plantas que, para os humanos não produzem qualquer efeito, mas para os animais, especialmente cães e gatos, são tóxicas. A planta Cyca-Revoluta, por exemplo, muito comum nos jardins de casas, e que se assemelha a uma pequena palmeira, causa hepatotoxicidade nos animais, com possibilidade de óbito do animal.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em conformidade com



o processo legislativo constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, em especial o Regimento Interno.

Pois bem.

A proposição legislativa em comento tem como escopo a proteção ao meio ambiente e a fauna por meio de medidas de simples adoção, posto que não se considera excessivamente onerosa a mera divulgação de cartaz visível nos estabelecimentos.

Com efeito, o projeto tem como objetivo a determinação de que os estabelecimentos comerciais promovam a afixação de cartazes que indiquem as plantas tóxicas aos animais domésticos, podendo substituir o cartaz por outros meios aptos.

Em análise, verifica-se que a proposição, de fato, se insere no escopo da municipalidade, em razão de se tratar de genuíno **interesse local**. Isso porque, conforme o disposto no **Art. 4º, I da Lei Orgânica 01/1990**, inclui-se na competência do Município de Cuiabá:

“Art. 4º (...)

I – (...)

(...)

q) regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;”

Quanto a análise relativa à legitimidade do proponente para deflagrar o processo legislativo, verifica-se tratar de proposição que não visa instituir política pública, não se pretendendo incluir qualquer nova atribuição a secretarias ou órgãos municipais, restando, nesse ponto, constatada a ausência de vícios.

Em verdade, a proposição corrobora o arcabouço normativo direcionado a proteção do meio ambiente, finalidade inequivocamente compartilhada por este Ente Municipal, senão veja-se o que dispõe o **Art. 5º da supracitada Lei Orgânica:**

“Art. 5º Ao município de Cuiabá cabe, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:

[...]VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Adiante, eis o que discrimina o **Art. 123 do mesmo diploma:**

“Art. 123 Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:



[...] V - proteger o meio ambiente;”

Assim, não há vícios a se relatar no que concerne aos aspectos ora analisados.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende totalmente os requisitos de redação dos atos normativos estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, o parecer desta comissão é pela aprovação do presente projeto.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 21 de maio de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003600310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 21/05/2025 16:43

Checksum: **7FE001C71E0F7411986D41B10F31A64D458DC6562FA8FF6F04AC0F7DDDCE9F20**

